



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.902740/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.640 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria Cofins
Recorrente SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Existindo prova de que o contribuinte não está sujeito ao recolhimento da contribuição no regime cumulativo, deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito relativo a essa rubrica.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de despacho eletrônico de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado parcialmente para quitar débito anterior.

No despacho de fl. 11, verifica-se que foi intentada a compensação da Cofins cumulativa (código 2172), no valor de R\$ 9.825,45, acrescida da multa de R\$ 486,35, que estava alocado para pagamento do principal que fora declarado em DCTF, restando reconhecido o crédito apenas quanto ao valor da multa.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a defesa que houve erro de preenchimento do código de arrecadação 2172. Informou que o erro já foi sanado por meio da DCTF retificadora em anexo. Solicitou a reforma do despacho para que seja homologada a declaração de compensação.

A DRJ em Belém - PA indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o argumento de que não houve mero erro de preenchimento do código de arrecadação, mas sim pretensão do contribuinte excluir o valor declarado e pago a título de Cofins cumulativa (R\$ 9.825,45), cujo crédito fora requerido via declaração de compensação.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que está sujeito apenas ao regime não cumulativo de recolhimento da Cofins, conforme comprovam a DIPJ e a DICON anexadas ao recurso. Prosseguindo em seu arrazoado, informou que apresentou DCTF retificadora, informando como devido somente o valor de R\$ 28.719,44, a título de contribuição não cumulativa, conforme se verifica na fl. 43. Explicando a origem desse valor, informou que em agosto de 2004, teve uma receita de R\$ 1.121.552,17. Aplicando-se a alíquota de 7,6% sobre a mencionada base de cálculo, obtém-se o valor de R\$ 85.237,96. Deste valor, devem ser deduzidos os créditos relativos à Cofins sobre compras e gastos com direito a crédito, que totalizaram no período R\$ 56.518,52. Subtraída esta importância, chega-se ao resultado declarado de R\$ 28.719,44 de Cofins não cumulativa declarada e recolhida. Todos esses valores podem ser comprovados pelos livros razão e diário, cujas cópias estão em anexo, bem como pela DIPJ e DICON. O detalhamento do cálculo da contribuição não cumulativa devida em agosto de 2004, a DIPJ e a DICON, devidamente acompanhadas das cópias dos livros, comprovam o valor efetivamente devido e também que a recorrente estava sujeita apenas ao regime não cumulativo. O valor de R\$ 9.825,45, recolhido a título de contribuição cumulativa, trata-se de pagamento indevido feito pela recorrente. O art. 147 do CTN permite que o declarante retifique sua declaração sempre que esta contenha incorreções. A IN SRF nº 395, de 5 de fevereiro de 2004, vigente no período, e as instruções de preenchimento por ela aprovadas, indicam a forma de retificar a DCTF, que foram seguidas pela recorrente. Desse modo, entende que a existência do crédito a compensar (R\$ 9.825,45), decorrente de recolhimento indevido, está devidamente comprovado e demonstrado, razão pela qual requer o provimento do recurso voluntário para o fim de que seja admitida a pretendida compensação.

Por meio da Resolução 3403-000279 o julgamento foi convertido em diligência para, entre outras coisas, fosse esclarecido se entre as receitas de prestação de serviço escrituradas no mês de agosto de 2004, alguma delas se encontra obrigatoriamente no regime cumulativo (art. 10 da Lei nº 10.833/01).

Os autos retornaram com os documentos de fls. 133 a 147.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no relatório, o contribuinte tentou demonstrar um fato negativo (que não deve a Cofins no regime cumulativo) demonstrando um fato positivo (que está sujeito ao regime não cumulativo).

Analisando-se a DIPJ trazida com o recurso, verifica-se que se trata da declaração original, transmitida em 29/06/2005, e que na ficha de apuração da Cofins não cumulativa relativa ao mês de agosto de 2004 os valores declarados estão conformes à explicação dada pela recorrente em seu recurso, os quais condizem com os valores que constam nos livros razão e diário.

A diligência efetuada afastou qualquer dúvida que pudesse restar quanto à sujeição da recorrente ao regime não-cumulativo, pois ficou esclarecido que as receitas da prestação de serviço auferidas em agosto de 2004 não estavam sujeitas obrigatoriamente ao regime cumulativo, conforme cópias das notas fiscais e livro de apuração do ISS (fls. 136 a 145), e que o recolhimento efetuado (fl. 28) constitui um pagamento indevido da Cofins código 2172.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte reaver o pagamento indevido da Cofins código 2172 comprovado na fl. 28.

(Assinado com certificado digital)
Antonio Carlos Atulim